

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CARLOS MACHADO**
ADV.(A/S) : **SILVIO DE SALVO VENOSA**
ADV.(A/S) : **ROGER CAETANO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
ADV.(A/S) : **PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS**
AM. CURIAE. : **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**

RE 855091 / RS

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL,
ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

RE 855091 / RS

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministro em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CARLOS MACHADO**
ADV.(A/S) : **SILVIO DE SALVO VENOSA**
ADV.(A/S) : **ROGER CAETANO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
ADV.(A/S) : **PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS**
AM. CURIAE. : **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**

RE 855091 / RS

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL,
ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A União interpõe tempestivo recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas.”

Opostos embargos de declaração, não foram eles acolhidos. Interposto recurso especial, a Vice-Presidência do Tribunal de origem entendeu que o acórdão atacado contrariava a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recursos repetitivos, razão pela qual remeteu os autos à Turma para novo exame. Na oportunidade, a Turma entendeu não ser o caso de exercer o juízo de retratação e acrescentou o entendimento firmado pelo órgão especial daquela Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, cuja ementa transcrevo:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RE 855091 / RS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, § ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.

1. O art. 16, § único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como 'rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo', contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre 'renda e proventos de qualquer natureza'. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.

2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.

3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua

RE 855091 / RS

tributação pelo imposto de renda.”

Opostos embargos de declaração, não foram eles acolhidos.

Alega a recorrente que “o parâmetro de aferição da constitucionalidade do fato gerador do imposto de renda, do ponto de vista material, no nosso sistema jurídico, é o acréscimo patrimonial”. De sua óptica, existem verbas indenizatórias que visam à restituição de um patrimônio anterior e verbas indenizatórias que têm por objetivo recompor valores que deixaram de ser recebidos. Sustenta que “o fato de uma verba ter natureza indenizatória, por si só, não significa que o seu recebimento não represente acréscimo patrimonial”. Defende que os juros de mora legais incidentes sobre verbas não indenizatórias destinam-se a “compensar o acréscimo patrimonial que o credor deixou de ter no tempo devido”. Diz também ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentado no REsp nº 1.227.133/RS, o qual foi julgado em sede de recursos repetitivos. Aduz, ainda, que o Tribunal de origem não poderia ter aplicado ao caso a orientação firmada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, pois o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que a questão não tinha repercussão geral, por ser de natureza infraconstitucional.

Por sua vez, alega o recorrido que não se deve conhecer do recurso extraordinário, pois o apelo estaria com fundamentação deficiente (Súmula nº 284 /STF). Aduz, também, que não houve o devido prequestionamento das matérias constitucionais suscitadas (Súmulas nºs 282 e 356/STF). Sustenta, ainda, que o tema ventilado no recurso extraordinário não possui repercussão geral. No mérito, sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre juros de mora decorrentes de condenações judiciais, pois eles não acarretam acréscimo patrimonial, tendo por finalidade reparar os danos emergentes. Refere que esses juros de mora “têm natureza indenizatória, uma vez que derivam do atraso no cumprimento de uma obrigação e visam recompor o patrimônio do credor lesado pelo atraso no adimplemento”. Aponta que o STJ, no recurso especial já citado, decidiu em favor do contribuinte. Refere que “a lei jamais vinculou a natureza jurídica dos juros de mora à natureza

RE 855091 / RS

jurídica das verbas cujo inadimplemento lhes dá ensejo e sobre as quais incidem”. Ademais, entende o recorrido que os juros de mora têm caráter sancionatório. Defende ser esse outro impedimento para a incidência do imposto, tendo em vista o que dispõe o art. 3º do CTN. Alega que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora esbarra nos princípios da legalidade tributária, do não confisco e da moralidade administrativa. Refere, ainda, não ser possível presumir ou simplesmente afirmar que tais verbas possuem natureza salarial, sob pena de violação do art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Aponta, por fim, ter direito à restituição de indébito tributário.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário e propõe a seguinte tese de repercussão geral: “incide imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial”.

Em 20/8/18, determinei, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. Fora isso, deferi, com base no poder geral de cautela, pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (petição nº 53.053/18) para ser admitido na causa, na qualidade de **amicus curiae**, suspendendo, também, o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria, até ulterior ordem.

É o relatório.

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Preliminarmente, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Verifica-se que o ora recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido com o fim de prequestionamento. Além disso, nota-se que a instância de origem tratou de temas constitucionais ligados à materialidade do tributo em discussão.

Ademais, não acolho a alegação de que o Tribunal de origem teria violado a orientação firmada no exame do AI nº 705.941/SP, Tema nº 236, em que a Corte concluiu não ter repercussão geral a controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Conforme consignei na manifestação sobre a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, o apelo extremo foi interposto também pela letra b do permissivo constitucional, tendo em vista a aplicação do entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, circunstância nova em relação àquele tema. Esse fato, por si só, é suficiente para revelar a repercussão geral da matéria constitucional. Assim, cabe à Corte analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais. Aplica-se, aqui, o entendimento firmado no RE nº 614.232/RS-AgR-QO, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 4/3/11.

Passo ao exame da questão de fundo.

No caso dos autos, a ação é de **restituição** de valores relativos ao imposto de renda que incidiu sobre **juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias** reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Conforme o Tribunal de origem, não pode o imposto incidir sobre juros de mora legais recebidos em juízo ou fora dele, independentemente da natureza da verba principal a que se refiram. Para chegar a essa conclusão, a Corte **a quo**, em um primeiro momento, observou que a

RE 855091 / RS

incidência do imposto de renda pressupõe acréscimo patrimonial e que as parcelas de natureza indenizatória visam apenas a recompor o patrimônio, e não a aumentá-lo. A par disso, consignou que juros moratórios são indenizações e que a lei presume a existência de perda para o credor no caso de mora.

Em um segundo momento, o Tribunal **a quo** adicionou a sua fundamentação a orientação firmada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000.

Nesse precedente, o Órgão Especial da instância de origem consignou que a mora no pagamento de verbas alimentares impõe “ao credor a privação de bens essenciais[,] podendo até mesmo ocasionar seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos”. Aduziu também que o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, reconhece os juros de mora como indenização e que o STJ tem entendimento sumulado no sentido da não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de danos morais (Súmula nº 498/STJ¹), por elas terem natureza indenizatória. Assentou, além disso, que tramita no Congresso Nacional projeto de lei visando a afastar a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração (PL nº 4.635/12) e que o STF já se manifestou, na esfera administrativa, no sentido de que o imposto não incide sobre os juros de mora (Processo nº 323.526, Primeira Sessão Administrativa, 21/2/08).

No julgamento daquela arguição de inconstitucionalidade, foi reconhecida a não recepção do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 pelo texto constitucional. E foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), afastando-se a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais recebidos.

Passo à transcrição dos dispositivos legais:

Lei nº 4.506/64:

“Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho

1 Súmula nº 498/STJ: “não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais”.

RE 855091 / RS

assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo” (grifo nosso).

Lei nº 7.713/88:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados” (grifo nosso).

Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)” (grifo nosso).

RE 855091 / RS

A prevalecer a legislação impugnada, os juros de mora sempre comporiam a base de incidência do imposto de renda. Contudo, devemos prosseguir na análise do âmbito constitucional do imposto de renda e da natureza jurídica dos juros de mora decorrentes da lei, para chegarmos a uma conclusão definitiva.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição compete à União instituir **imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza** (IR). A doutrina especializada e a jurisprudência da Corte, no que tange à interpretação do dispositivo, têm firme orientação de que a materialidade do tributo está relacionada à existência de **acréscimo patrimonial**, aspecto ligado às ideias de renda e de proventos de qualquer natureza, bem como ao princípio da capacidade contributiva. Por exemplo, Andrei Pitten Velloso leciona que “tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente, a existência de acréscimo patrimonial”². Para Roque Antonio Carrazza, “de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva”³. Por sua vez, Leandro Paulsen ensina, à luz do texto constitucional, que “a renda é acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou”⁴.

Em estudo sobre o conceito de renda, Hugo de Brito Machado assevera:

“Não há renda, nem provento, **sem que haja acréscimo patrimonial**, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. (...) Referindo-se o CTN à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou

2 VELLOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 370.

3 CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 57.

4 PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 61.

RE 855091 / RS

simplesmente creditados.

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos. Para uma adequada compreensão do sentido da *expressão*” (MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 317, grifos nossos).

Em relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cito o RE nº 117.887/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 23/4/93, o qual foi assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - **Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo**, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido” (RE nº 117.887/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 23/4/93 – grifo nosso).

Em consonância com o texto constitucional, o art. 43 do Código Tributário Nacional fixa a materialidade do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e/ou trabalho) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais em geral).

Necessário, portanto, verificar se os juros de mora legais constituem ou não acréscimo patrimonial.

RE 855091 / RS

No caso das **obrigações de pagar em dinheiro**, é opção tradicional do legislador civil brasileiro estipular que as perdas e danos, expressão que abrange simultaneamente **danos emergentes e lucros cessantes**, se consubstanciam, entre outras verbas, em **juros de mora**. Sobre o tema, transcrevo os dispositivos pertinentes do Código Civil de 1916 e do atual Código Civil⁵:

Código Civil de 1916:

“Art. 1.059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...)

Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.”

Código Civil de 2002:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o

5 “Vale dizer ter o Legislador de 2002, por meio desse conjunto normativo, conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes.” (trecho do voto do Ministro Antônio **José de Barros Levenhagem**, no exame do ROAG nº 211000-39.1985.5.17.0002, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, DEJT de 4/9/9).

RE 855091 / RS

juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

Não parece haver dúvidas, portanto, de que a expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a **indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro**. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica **prejuízo para ele**. Note-se que o legislador previu a possibilidade de serem as perdas efetivas maiores que os juros de mora, e por isso, possibilitou, caso não haja pena convencional, a concessão de indenização complementar.

Cumprе destacar, ainda, que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. **Vide**, em primeiro lugar, que eles não constituem frutos civis (parcela acessória que, em regra, segue a sorte do principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como ocorre, por exemplo, com os juros remuneratórios (ou compensatórios) em relação ao mútuo feneratício⁶. É necessário notar, ainda, que a causa que gera o direito aos juros de mora legais decorre de um ato ilícito imputado ao devedor consistente no não pagamento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor.

A natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária. Para fins de incidência do imposto de renda, o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, classifica como rendimentos de trabalho assalariado “os juros de mora e **quaisquer outras indenizações** pagas pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo”. Ao se referir aos juros de mora e “outras indenizações”, o legislador deixou implícito o reconhecimento de que os juros de mora consistem em indenização.

A respeito da possibilidade da incidência do imposto de renda sobre valores de natureza indenizatória, a doutrina diverge. Para uma corrente,

6 “Distinguem-se os juros em compensatórios e moratórios. Quando compensatórios, os juros são os frutos do capital empregado e nesse sentido é que melhor assenta o conceito acima formulado. Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo.” (SÍLVIO RODRIGUES. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. v. 2, p. 258).

RE 855091 / RS

o simples fato de uma verba ter essa natureza já afasta a incidência do imposto. Sintetizo as razões geralmente utilizadas por aqueles que defendem esse posicionamento: a) a incidência do tributo sobre uma parcela indenizatória acaba diminuindo o valor da indenização, passando essa a não ser mais total, mas apenas parcial; b) a Constituição prevê a possibilidade de se instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, e não sobre indenização; c) indenização não é produto do capital, do trabalho nem da combinação de ambos; d) lucros cessantes, embora sejam ingressos no patrimônio do lesado, não representam a certeza da existência de acréscimo patrimonial.

Para outra corrente, o entendimento de que a verba indenizatória está fora do âmbito da materialidade do imposto só teria sentido se ela visasse recompor uma perda patrimonial. Nesse caso, o ingresso da parcela no patrimônio do lesado não representaria riqueza nova, mas apenas restituição de parte do patrimônio que já existia e que foi desfalcado em razão de um ilícito. Situação distinta, entretanto, haveria no caso em que a verba indenizatória representasse um ganho que a vítima do ilícito deixou de auferir (lucros cessantes). Nessa hipótese, tal parcela representaria não uma recomposição de um patrimônio anterior, mas sim uma substituição do acréscimo patrimonial que deixou de existir por conta do ilícito. Nesse caso, não faria sentido excluir da tributação a parcela recebida a título de lucros cessantes, pois essa apenas substituiria aquele incremento do patrimônio que seria normalmente tributado se não tivesse ocorrido o dano. Sobre o tema, **vide** as lições de Fábio Junqueira de Carvalho, Maria Inês Murgel, Gisele Lemke, Hugo de Brito Machado, Hugo de Brito Machado Segundo, Paulo de Tarso Vieira Ramos, James Martins, José Augusto Delgado e Mary Elbe Queiroz constantes da obra **Regime tributário das indenizações**, coordenada por Hugo de Brito Machado (São Paulo: Dialética, 2000).

A Professora Mary Elbe Queiroz (**Imposto sobre a renda e Proventos de Qualquer Natureza**, Saraiva. 3. ed.) defende a possibilidade de tributação das indenizações, **conforme o caso**, com vistas a se atenderem os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da

RE 855091 / RS

capacidade contributiva, da generalidade e da universalidade, que delineiam e estruturam o conceito e a forma de incidência do imposto de renda. Segundo ela,

“[o] regime tributário a ser aplicado às indenizações depende da natureza do dano que se via reparar. É importante distinguir quando elas se enquadram como hipótese de incidência, por representarem verdadeiros ‘acréscimos patrimoniais’, riqueza nova que aumenta o patrimônio preexistente daquele que recebe a indenização; como a hipóteses de não-incidências por a realidade factual não se adequar à previsão abstrata da lei e não realizar o fato gerador do tributo; ou como hipótese de isenção, por existir expressa disposição de lei que excepcione a respectiva incidência”.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já há muito se afastou a tese segundo a qual as verbas indenizatórias, só por terem essa natureza, estão **ipso facto** fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Isso porque a palavra indenização é ampla o suficiente para abranger, dentre outros, os valores recebidos a título de **danos emergentes** – que não incrementam o patrimônio – e os valores recebidos a título de **lucros cessantes**, esses sim tributáveis pelo IR, pois substituiriam o acréscimo patrimonial que deixou de ser auferido em razão de um ilícito. Sobre o tema, destaco o REsp nº 638.389/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJ de 1º/8/15.

A meu ver, o imposto de renda pode, em tese, alcançar os valores relativos a lucros cessantes, mas não os relativos a danos emergentes. Explico.

Primeiro: não é o **nomen iuris** de certa verba que determina se ela é ou não alcançada pelo IR. O que é necessário verificar é se a verba se enquadra na materialidade da exação. Assim, o simples fato de ela ser denominada de indenização não afasta, por si só, a incidência do imposto de renda. Segundo: a Constituição exige que o imposto incida sobre acréscimo patrimonial. Mas não é apenas o acréscimo patrimonial

RE 855091 / RS

advindo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos que pode ser alcançado pelo tributo. Terceiro: se os valores recebidos a título de **danos emergentes** apenas recompõem o patrimônio desfalcado, não o incrementando não há razão para incidir o tributo sobre eles. Quarto: as quantias recebidas a título de lucros cessantes substituem o incremento patrimonial que o lesado normalmente teria se não tivesse ocorrido o dano, hipótese em que, em tese, caracterizado o acréscimo patrimonial, poderia ser tributado pelo imposto de renda.

À luz dessas considerações, vejamos se os juros de mora devidos em razão do atraso no adimplemento de **obrigação de pagar em dinheiro, assim compreendida a remuneração devida ao trabalhador decorrente do exercício de emprego, cargo ou função**, são lucros cessantes, caso em que, em tese, poderiam se sujeitar ao imposto de renda, ou se são danos emergentes, hipótese na qual o tributo não pode incidir sobre eles.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há considerável divergência de opiniões sobre a matéria. No Recurso Especial nº 1.227.133/RS (submetido ao rito dos recursos repetitivos) e no Recurso Especial nº 1.089.720/RS, prevaleceu a orientação de que essas verbas, por não se destinarem a reparar danos emergentes, revelariam verdadeiro acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do imposto. Nesse sentido, cito os votos dos Ministros **Teori Zavascki** e do **Benedito Gonçalves**. Em suma, o Superior Tribunal de Justiça acabou por restringir a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora a apenas duas hipóteses: (i) quando recebidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego), por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88; e (ii) quando os juros de mora corresponderem a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, caso em que tais juros são isentos de imposto de renda, mesmo quando pagos fora da circunstância da perda de emprego, em conformidade com a regra de que o acessório segue o principal.

Já para o TRF da 4ª Região, na referida arguição de inconstitucionalidade, os juros de mora legais não representam riqueza nova para o credor, pois eles têm por finalidade reparar as perdas que o

RE 855091 / RS

lesado sofreu.

A meu sentir, os juros de mora legais, no contexto em tela, estão fora do campo de incidência do imposto de renda, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor. A hipótese, portanto, é de não incidência tributária e não de isenção ou exclusão de base de cálculo.

Cuidando-se a remuneração devida ao trabalhador decorrente do exercício de emprego, cargo ou função de obrigação de pagar em dinheiro, a meu modo de ver, **o atraso em seu adimplemento gera danos emergentes** para o credor, visto que, se houvesse o pagamento tempestivo, disso normalmente decorreriam acréscimos em seu patrimônio.

Afinal, é com o dinheiro, como o auferido em razão do exercício de emprego, cargo ou função (verbas de natureza alimentar), que a pessoa organiza suas finanças, suprimindo suas próprias necessidades e as de sua família, especialmente com moradia, alimentação, educação, saúde, higiene, transporte etc. E o atraso no adimplemento daquele tipo de obrigação (de pagar dinheiro) faz com que o credor busque outros meios para atender tais necessidades, como: uso do rotativo e/ou da linha de crédito do cartão de crédito, uso do cheque especial, obtenção de empréstimos, prolongamento do tempo de utilização de linha de crédito já contratada etc.

É razoável pensar que esses meios alternativos, notadamente os créditos de acesso facilitado, atraem, além da possibilidade de cobrança de tarifas, multas etc., juros (desfavoráveis ao trabalhador) que facilmente ultrapassam os percentuais geralmente utilizados na fixação dos juros de mora. Por exemplo, conforme a revista Exame, apoiada em dados da Abecs (Associação Brasileira das Empresas de Cartões e Serviços), a taxa média de juros do rotativo do cartão de crédito na semana de 29 de maio a 2 de junho de 2017 “chegou a 9,7% ao mês (203,2% ao ano)”⁷; já segundo o Procon/SP, em maio de 2017, os juros médios do cheque especial foram

7 Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/juro-do-rotativo-do-cartao-cai-de-155-para-97-ao-mes/>>.

RE 855091 / RS

de 13,48% ao mês, e os de empréstimo pessoal, de 6,37% ao mês⁸.

Afora isso, é sensato imaginar a possibilidade de o trabalhador ter de ficar sujeito, em razão de não conseguir pagar à vista um bem, a compras a prazo, que, como se sabe, usualmente têm preços mais elevados.

Também é razoável conceber que ele, ainda, pode buscar meios heterodoxos para suportar a demora no pagamento de sua verba, como atrasar a satisfação das próprias despesas, circunstância que pode atrair multas, juros e outros passivos ou outras despesas bem como a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes etc.

Os juros de mora legais visam, em meu entendimento, recompor, de modo estimado, esses gastos a mais que o credor precisa suportar (p. ex. juros decorrentes da obtenção de créditos, juros relativos ao prolongamento do tempo de utilização de linhas de créditos, multas etc., que se traduzem em efetiva perda patrimonial) em razão do atraso no pagamento da verba de natureza alimentar a que tinha direito⁹.

8 Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Fundação de proteção e defesa do consumidor. Diretoria de estudos e pesquisas. Pesquisa de taxas e juros – pessoa física: empréstimo pessoal e cheque especial. Maio, 2017. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/pdf/txjuros-maio2017.pdf>>.

Registre-se que os juros cobrados por força da contratação de créditos de acesso facilitado usualmente superam a taxa Selic. **Vide**, nesse sentido, por exemplo, trecho da matéria “O que a Selic influencia na sua Vida?”, da *Época Negócios*: “em teoria, a taxa básica de juros vai servir de referência para os juros cobrados pelas instituições financeiras. Assim, se a Selic sobe, a tendência é as outras taxas subirem junto, e se ela cai, as outras taxas têm a tendência de cair também. Mas ainda que a Selic esteja próxima de 10% ao ano, a taxa de juros que os bancos cobram no cheque especial ronda os 10% ao mês (...)” (disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/colunas/Financas-de-Bolso/noticia/2017/07/o-que-selic-influencia-na-sua-vida.html>>).

9 Eis o comentário de Maria Helena Diniz a respeito do art. 404 do Código Civil: **“Perdas e danos e obrigação pecuniária.** Se a obrigação não cumprida em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo devidamente atualizada segundo índices oficiais já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais (verbas de sucumbência e honorários advocatícios), sem prejuízo da pena convencional. (...) Se se comprovar que os juros da mora não cobrem as perdas e danos, não

RE 855091 / RS

O quadro referido fica ainda mais patente quando se levam em conta publicações a respeito das finanças das famílias e dos consumidores. Pesquisa da Confederação Nacional do Comércio (CNC) revela que, em janeiro de 2017, mais de 55% das famílias “relataram ter dívidas entre cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro”¹⁰. Ainda segundo a pesquisa, “o cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívida por 77,3% das famílias endividadas”.

Em estudo, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) mostraram, por meio do Indicador de Reserva Financeira, que, em fevereiro de 2017, apenas 20% “dos consumidores guardou alguma quantia de dinheiro”¹¹. Levando em conta apenas as classes C, D e E, a proporção atingiu 16%. Conforme a publicação, “em média, aqueles que conseguiram poupar guardaram R\$ 414” naquele mês. Em outra pesquisa, aquelas entidades informaram que, no final de março do mesmo ano, cerca de 39% da população adulta estava inadimplente; 50,12% dos consumidores com idade entre 30 e 39 anos tinham “nome inscrito em alguma lista de devedores”.

Por sua vez, a Folha de São Paulo, em matéria intitulada “Maioria dos brasileiros não têm reserva para emergência”¹², publicada em janeiro de 2017, registrou, com base em informações do Banco Mundial, que 44%

havendo estipulação de cláusula penal, o órgão judicante poderá conceder ao credor uma indenização suplementar que abranja todo o prejuízo por ele sofrido em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 338/339 – grifei).

10 Pesquisa nacional CNC: endividamento e inadimplência do consumidor. CNC – Divisão Econômica. Rio de Janeiro. Jan. 2017. Disponível em: <http://cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_janeiro_2017.pdf>.

11 Indicador de Reserva Financeira, março de 2017, CNPL e SPC Brasil. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2017/04/Indicador-de-Reserva-Financeira-mar17-1.pdf>>.

12 Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/01/1847939-maioria-dos-brasileiros-nao-tem-reserva-para-emergencia.shtml>>

RE 855091 / RS

dos brasileiros “– mais de 70 milhões acima dos 15 anos – consideram impossível levantar cerca de R\$ 2.500 numa necessidade extrema” e que apenas 16% dos que acham possível obter tal quantia “dizem poder recorrer às próprias economias; mais da metade pediria ajuda a amigos ou parentes”. Levando em conta levantamento do Serasa referente a 2015, o jornal consignou que “73% dos brasileiros não conseguiriam cobrir seus custos por mais de 90 dias”.

Considerando estudo realizado por economistas do IPEA, que se apoiaram nas Pesquisas de Orçamentos Familiares do IBGE de 2002/2003 e de 2008/2009, consignou aquele periódico que “81% das famílias têm poupança financeira nula. Se a casa própria for considerada, são 61% os de poupança zero, e 47% não têm nem dinheiro, nem casa, nem carro como patrimônio” e que, “mesmo entre os 10% mais ricos da população, 46% das famílias tinham poupança financeira zero”. Já tomando por base levantamento feito pelo Banco Central relativo ao ano de 2014 (relatório de inclusão financeira), a Folha de São Paulo ainda destacou que “dos 131,8 milhões de brasileiros com caderneta, 60% tinham menos de R\$ 100. O saldo médio era R\$ 1,66”.

Repare-se que, para ser aceita a ideia de que os juros de mora legais revestem-se, de modo estrito, da natureza de lucros cessantes, seria necessário pressupor, por exemplo, que o credor (no presente caso, o trabalhador) normalmente aplicaria, durante todo o período em atraso, a integralidade da verba não recebida tempestivamente em algum instrumento que lhe gerasse renda equivalente aos juros de mora. Considerando o cenário já descrito, não me parece razoável fazer essa presunção.

A respeito da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no adimplemento de obrigação de pagar em dinheiro, cito a seguinte lição de Hugo de Brito Machado:

“O Código Civil de 1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. E o Código Civil vigente estabelece:

RE 855091 / RS

‘Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.’

Como se vê, o legislador previu que o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais se tem direito implica prejuízo. E o fez com absoluto acerto, pois é natural que as pessoas planejem suas finanças pessoais considerando o que devem pagar e o que têm direito de receber em determinadas datas. Assim, se alguém deixa de receber o que lhe é devido, pode deixar de comprar à vista e ser obrigado a comprar a prazo, pagando um preço mais elevado, configurando desta forma evidente perda patrimonial. E pode também ser obrigado a pagar com atraso uma dívida, tendo de pagar multa e juros de mora, o que também configura perda patrimonial.

Não se trata de lucro cessante, nem de simplesmente dano moral, que evidentemente também podem ocorrer. Trata-se de perda patrimonial efetiva, decorrente do não recebimento, nas datas correspondentes, dos valores aos quais tinha direito. Perda que o legislador presumiu e tratou como presunção absoluta, que não admite prova em contrário, e cuja indenização com os juros de mora independe de pedido do interessado.

Ressalte-se que o legislador previu a possibilidade de serem as perdas efetivas de montante maior do que os juros de mora, e por isto mesmo determinou que, se isto acontecer e não houver pena convencional, o juiz pode conceder ao credor prejudicado indenização complementar” (Não incidência do imposto de renda sobre juros de mora. **Revista Dialética de**

RE 855091 / RS

Direito Tributário, n. 215, ago. 2013, p. 115/116).

De mais a mais, mesmo que se considere que os juros de mora legais incidentes no atraso no pagamento da remuneração devida no contexto em tela abrangeria não só danos emergentes, mas também lucros cessantes, não vislumbro a possibilidade de submetê-los à tributação pelo imposto de renda sem se ferir o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal.

Isso porque, se fosse aceita a ideia de que tais juros de mora legais são tributáveis pelo imposto de renda, essa exação acabaria incidindo não apenas sobre lucros cessantes, mas também sobre danos emergentes, parcela que não se adéqua à materialidade do tributo, por não resultar em acréscimo patrimonial.

É premente destacar, assim, que a legislação civil vai no sentido de que as perdas e danos a serem pagos ao lesado em razão do inadimplemento de uma obrigação de pagar em dinheiro, de natureza indenizatória ou não, devem ser “a[s] mais ampla[s] possível[eis], insuscetível[eis] de diminuição patrimonial pela incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros de mora” (ROAG – 211000-39.1985.5.17.0002, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, Red. do ac. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, DEJT de 4/9/09).

Merece destaque, ainda, o Projeto de Lei nº 4.635/12 (originário do PLS nº 639/11), o qual acrescenta à Lei nº 7.713/88 o art. 6º-A, o qual dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração advinda de exercício de emprego, cargo ou função e revoga o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964. Consta da exposição de motivos do referido projeto de lei o seguinte:

“Questão que tem gerado inúmeras demandas judiciais refere-se à exigência, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de **imposto de renda (IR)** sobre os **juros de mora** incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

RE 855091 / RS

Ou seja, após anos de disputa nos tribunais, o trabalhador obtém êxito em seu pleito e consegue receber as verbas a que tem direito. Logicamente, como o montante foi alvo de demorada discussão, sobre ele incidirão correção monetária e juros de mora. Sobre as verbas de cunho salarial, realmente deve incidir o IR, como prevê o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Efetivamente, esse dispositivo determina que referido tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim considerada o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Os juros de mora, entretanto, são nitidamente indenizatórios. Não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido. **Essa característica é tão evidente que o próprio Código Civil, em seu art. 404, enuncia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros.** Por sua vez, o art. 407 do mesmo Código assevera serem devidos os juros os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. **O legislador pátrio, portanto, ao fazer incidir de forma automática os juros de mora, presume sua função de reparar o dano do credor pelo decurso do tempo em que o devedor restou inadimplente.**

Consubstanciando verba indenizatória, que apenas repara o patrimônio do credor, os juros de mora não devem sofrer a incidência do IR. Em que pese haver várias decisões judiciais nesse sentido, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, a matéria ainda gera considerável insegurança jurídica. Apenas para ilustrar essa controvérsia, vale informar que consta na pauta daquele tribunal superior o Recurso Especial nº 1.227.133/RS , que está sendo julgado pelo chamado 'rito dos recursos repetitivos', previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, e pretende uniformizar a jurisprudência sobre a tributação pelo IR dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamationária

RE 855091 / RS

trabalhista.

No Senado Federal, estamos fazendo a nossa parte para contribuir com o Sistema Tributário Nacional e torná-lo mais previsível e seguro. Essa a razão de apresentarmos este projeto de lei, que revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964, que tem sido usado pela RFB para fundamentar a tributação dos juros de mora, ao mesmo tempo que alteramos a Lei 7.713, de 1988, pra dispor de forma clara e objetiva que sobre tais verbas não incide o IR.”

Destaco que a lei que porventura provenha do Projeto de Lei nº 4.635/12 (origem: PLS nº 639/11) – que visa debelar a insegurança jurídica sobre o assunto, impossibilitando a cobrança do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração advinda de exercício de emprego, cargo ou função – será meramente declaratória, haja vista que a situação em tela é, tecnicamente, de não incidência tributária.

Registro, também, que a Corte, no exame do processo administrativo nº 323.526, sessão de 21 de fevereiro de 2008, referendou, por unanimidade, entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal, o qual não destoaria da orientação aqui defendida.

Conforme se extrai dos autos desse processo, a Secretaria da Corte, apoiando-se em parecer emitido pela Assessoria Jurídica, havia adotado a orientação de que não seria possível a incidência do imposto de renda sobre juros de mora legais relativos ao recebimento em atraso de determinada verba remuneratória. Do referido parecer consta que os juros moratórios legais não representariam acréscimo patrimonial para o credor e que a regra de que “o acessório segue a sorte do principal” não seria aplicável ao caso, pois a “regra deve ser adotada com cautela, notadamente em situações como a presente, na qual o principal e o acessório têm, efetivamente, naturezas distintas”.

Destaca-se, a propósito, que tal entendimento foi seguido, dentre outros órgãos, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (processo nº 2082806-24.2009.5.00.0000) e pelo Tribunal de Contas da União (processo

RE 855091 / RS

nº 027.147/2009-5, acórdão nº 244/2010, Plenário, Rel. Min. **Valmir Campelo**).

Passo às considerações finais.

À luz de todo o exposto, considero não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções). Em suma, o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que o imposto incida sobre verbas que não incrementem o patrimônio do credor.

Dou ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

Em relação ao Tema nº 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, proponho a seguinte tese:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

15/03/2021

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **CARLOS MACHADO**
ADV.(A/S) : **SILVIO DE SALVO VENOSA**
ADV.(A/S) : **ROGER CAETANO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**
ADV.(A/S) : **JÚLIO BONAFONTE**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR**
AM. CURIAE. : **ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
ADV.(A/S) : **PEDRO GORDILHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS**
AM. CURIAE. : **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **RUDI MEIRA CASSEL**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS WAGNER**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**

RE 855091 / RS

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL,
ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de Recurso extraordinário a discutir, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

Tem-se aqui a discussão do Tema 808 da sistemática da repercussão geral.

A transcrição dos dispositivos legais tidos por inconstitucionais se faz necessária:

Lei 7.713, de 1988

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

CTN

RE 855091 / RS

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

É breve o relatório.

Decido.

Em minucioso e exauriente voto, o eminente Relator, **Ministro Dias Toffoli**, dedicou-se à rica contextualização acerca da evolução do tema perante o Supremo Tribunal Federal e perante o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, bem situou a natureza jurídica, sob a ótica privatista, dos juros moratórios acrescidos a verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista.

É preciso ressaltar, no primeiro ponto, que este Supremo Tribunal Federal, em pelo menos duas oportunidades anteriores havia-se pronunciado pela ausência de questão constitucional a revolver o tema.

Refiro-me aqui às conclusões proferidas por esta Corte quando da apreciação do **AI 705941** e do **RE 611512**, representativos dos Temas 236 e 306 de Repercussão Geral, respectivamente.

Convém reproduzir a ementa dos julgados:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda. **Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.** Agravo de instrumento não conhecido.

RE 855091 / RS

Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda, versa sobre matéria infraconstitucional.

(AI 705941 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009)”

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA A TÍTULO DE JUROS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 611512 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2010)”

Perceba-se que, nos idos de 2009 e 2010, este Supremo Tribunal sinalizou cabalmente inexistir questão constitucional no assunto e, em acréscimo, que a resolução e pacificação da questão encontraria no Superior Tribunal de Justiça o seu foro apropriado, haja vista revolver matéria afeta à legislação federal.

Com efeito, o tema mereceu pronta atenção daquela Corte Superior. Peço vênias para reproduzir algumas teses firmadas pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, que endereçaram a temática da incidência de Imposto de Renda sobre determinados valores, que dialogam com a questão dos juros moratórios posta nestes autos:

Tema 470 do STJ - Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. (julgado em 28/09/2011).

Tema 504 do STJ - Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não

RE 855091 / RS

escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. (julgado em 22/05/2013)

Tema 505 do STJ - Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. (julgado em 22/05/2013)

É bem verdade, como bem apontado pelo Ministro Relator, que o assunto retorna à consideração deste Supremo Tribunal Federal em razão da superveniência de acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

O mencionado acórdão *a quo* aplicou entendimento do Órgão Especial do TRF da 4ª Região, proferido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.404.0000, que reconheceu *a não recepção do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 pela Constituição de 1988, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional*, de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros de mora legais recebidos, dada a natureza indenizatória da verba.

Observe-se que a mencionada Arguição de Inconstitucionalidade foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em **novembro de 2013, quando já firmada a compreensão deste STF (pela infraconstitucionalidade e ausência de repercussão geral da matéria) e, acrescente-se, quando o STJ já firmara seu convencimento no assunto em sede de Recursos Repetitivos.**

Com as vênias de estilo, penso que a decisão do Órgão Especial do TRF 4ª Região tem a potencialidade de subverter o sistema de precedentes delineados pelo Artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988, bem como o rito previsto nos artigos 1.029 e seguintes do CPC/2015.

Em outras palavras, admitir-se que este Supremo Tribunal seja

RE 855091 / RS

obrigado a apreciar questão sob a ótica constitucional pelo simples fato de um Tribunal Regional ter decidido pela inconstitucionalidade de norma, após a manifestação deste STF pela infraconstitucionalidade da questão, é, em definitiva, admitir que um Tribunal Federal paute o Supremo Tribunal Federal.

O expediente, penso eu, faz tábula rasa da disciplina processual civil prevista nos artigos 1.032 e 1.033 do CPC, a dirimir eventuais dúvidas sobre a natureza das questões discutidas e respectiva competência:

“Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.”

Não desconheço a previsão do Art. 1.035, § 3º, III, a pressupor a repercussão geral quando o acórdão *a quo* “tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal”. Entretanto, em uma interpretação sistemática, entendo-o inaplicável à espécie, haja vista as manifestações pretéritas deste STF, firme na ausência de repercussão e, em adição, pela infraconstitucionalidade da matéria.

Neste sentido, reputo aplicável ao caso a solução preconizada pelo Art. 1.033 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao STJ para julgamento como Recurso Especial.

Assim, penso ser o caso de NÃO CONHECIMENTO deste Recurso Extraordinário, com a respectiva remessa ao Superior Tribunal de

RE 855091 / RS

Justiça.

Não sendo esse, entretanto, o entendimento a prevalecer, em que pese a elogiável construção conceitual sobre a natureza e distinção dos juros moratórios, peço vênias para discordar das conclusões do eminente Relator também quanto ao mérito da discussão.

Faço-o, coerentemente às minhas manifestações anteriores quanto à infraconstitucionalidade da discussão, na compreensão de que os parâmetros conceituais do Direito Civil quanto à *natureza dos juros de mora*, bem como sobre a dicotomia entre *lucros cessantes e danos emergentes*, embora importantes para a compreensão da matéria, são irrelevantes para a atribuição dos seus efeitos tributários.

Esse é o imperativo do Art. 109 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.**”

(Destaquei)

Neste sentido, penso que a legislação infraconstitucional, devidamente temperada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem ou mal, desincumbiu-se de atribuir os efeitos tributário à situação sob exame nestes autos.

Reporto-me à já transcrita Tese 470 do STJ, bem com aos já mencionados Art. 16 da Lei nº 4.506/64; § 1º do Art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do Art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, não tendo a discussão expressão constitucional, vigora a disciplina trazida pelos referidos diplomas, que já receberam, repita-se, oportunas valoração e limitação interpretativa pelo STJ.

É bem verdade que a jurisdição (Constitucional ou Federal) sempre encontrará limitação na conformação de situações fáticas múltiplas a tais ditames normativos. Neste sentido, o constante aprimoramento da legislação na temática é sempre bem vindo, a fim de repercutir e irradiar os entendimentos já consolidados pelo Poder Judiciário no assunto para

RE 855091 / RS

situações fáticas semelhantes .

Faço tal comentário ante a atenta indicação feita pelo eminente Relator, dando conta da tramitação do Projeto de Lei nº 4.635/12 (originário do PLS nº 639/11), que virá, se aprovado, a repercutir solução semelhante à preconizada no voto de Sua Excelência, que também encontra ressonância na jurisprudência do STJ.

Entretanto, diversamente da conclusão do **Ministro Dias Toffoli**, vejo nesta proposta de alteração legislativa mais um reforço quanto à infraconstitucionalidade da matéria. Isso porque, penso eu, ciente de que a incidência do imposto de renda sobre algumas verbas pode conduzir a situações de premente injustiça, busca o legislador ordinário dar conformação legislativa mais equânime ao instituto.

Por todo o exposto, ainda que vendo com muito bons olhos a solução preconizada pelo Ministro Relator, registro minha divergência quanto à maneira de se atingir tal resultado. Com as vênias de estilo, a proposta poderá fragilizar a jurisdição constitucional, bem como arrefecer desejável solução - mais ampla e definitiva, se comparada às possibilidades da jurisdição - a cargo do Congresso Nacional.

Dispositivo

Neste sentido, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste **Recurso Extraordinário**, com a sua respectiva remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 1.035, § 3º, III do CPC/2015.

Não sendo esse o entendimento prevalecente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário da União.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.091

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : CARLOS MACHADO

ADV.(A/S) : SILVIO DE SALVO VENOSA (20023/BA, 39298/DF, 110079/RJ, 22749/SP)

ADV.(A/S) : ROGER CAETANO (53992/RS) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ

ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF)

AM. CURIAE. : ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : PEDRO GORDILHO (0000138/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

AM. CURIAE. : AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAL, ESTADUAIS E DISTRITAL ; FENAT

ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO BORGES (110712A/RS, 153881/SP)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no

art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Falaram: pela recorrente, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional; pelo recorrido, o Dr. Sílvio de Salvo Venosa; pelo *amicus curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, o Dr. Bruno Conti Gomes da Silva; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Auditores Fiscais das Administrações Tributárias Federal, Estaduais e Distrital - FENAT, o Dr. Fabio Brun Goldschmidt; e, pelo *amicus curiae* Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Ana Paula Del Vieira Duque. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário